



RMLP
Nº 70047451000
2012/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIMINUIÇÃO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. No caso, corretamente indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, já que insuficiente a prova da ocorrência de redução das possibilidades do alimentante.
2. Inexistência de elementos, por outro lado, a indicar que o alimentando não necessita mais do auxílio material do avô paterno.
3. Reclamando a solução da questão dilação probatória, inviável, por ora, a exoneração.

NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047451000

COMARCA DE LAJEADO

J.P.M.

AGRAVANTE

..

B.M.

AGRAVADO

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PEDRO M., inconformado com a decisão interlocutória que, nos autos da ação de exoneração de alimentos movida em desfavor de BRUNO M., menor representado pela genitora SIMONE G. H., indeferiu o pedido exoneratório em sede liminar.



RMLP
Nº 70047451000
2012/CÍVEL

Alega que no ano de 2011 realizou exames que detectaram uma doença degenerativa em sua coluna, o que lhe causa prejuízos a suas capacidades cognitiva, laborativa e psicológica.

Refere que os atestados médicos juntados dão conta de que já precisou se ausentar do trabalho, precisando repousar em virtude de suas fortes dores.

Ressalta que possui gastos significativos com medicamentos, exames e consultas médicas, salientando que não pode aguardar pela disponibilidade do SUS, visto que sua enfermidade reclama intervenção imediata, sob pena de contrair sequelas permanentes.

Assinala que, na época da instituição da obrigação alimentar, não foi levada em conta a sua doença, que inexistia naquele ano de 2009, argumentando que também possui despesas básicas com alimentação e vestuário, dentre outras.

Esclarece que a genitora do agravado exerce atividade laborativa remunerada, podendo atender, mesmo que minimamente, suas necessidades, registrando ainda que seu pai é capaz e saudável e, portanto, apto ao trabalho.

Colacionando jurisprudência, requer o deferimento da medida liminar, com a conseqüente exoneração do pensionamento devido ao seu neto e, ao final, o provimento do recurso (fls. 2/8).

É o relatório.



RMLP
Nº 70047451000
2012/CÍVEL

2 – Recebo o recurso, porque atendidos os pressupostos à sua admissão, entendendo que a matéria pode ser solucionada conforme a previsão do art. 557, *caput*, do CPC.

No caso, como dito, postula o recorrente ser exonerado do pagamento da verba alimentar fixada em 20% do salário mínimo nacional em favor do agravado, seu neto, em acordo judicial homologado em ação de alimentos, em setembro de 2009 (*Processo nº 017/1.09.0005502-0, fls. 36/37*).

Com efeito, não há verossimilhança alguma nas alegações do insurgente a ensejar a concessão da liminar pleiteada na origem, sendo ajustada a decisão que indeferiu o pedido exoneratório do pensionamento em antecipação de tutela.

Embora esteja assinalado no instrumento que o alimentante labora junto à Gráfica Cometa Ltda., auferindo R\$ 878,65 mensais (*fl. 20*), não veio comprovação, no entanto, acerca de qual era a extensão de sua renda à época em que fixados os alimentos revisandos, requisito indispensável para demonstrar que houve a alegada redução em sua capacidade de fazenda, a justificar a pretendida revisão, consoante preconiza o art. 1.699 do Código Civil.

Por outro lado, ao menos por ora, o fato de ser acometido por doença degenerativa (*consoante aponta o documento de fl. 27*) e de fazer uso de medicamentos (*receituários de fls. 22/24*), possuindo gastos daí decorrentes (*fls. 25/26 e 30*), não se presta, por si só, para esse fim, já que,



RMLP
Nº 70047451000
2012/CÍVEL

como bem pontuado pelo juízo “... o tratamento de saúde de que necessita o autor pode ser-lhe garantido através do Sistema Único de Saúde.” (fl. 43).

Assim, reclamando a questão dilação probatória (*verificação das possibilidades dos genitores e das necessidades do agravado, além daquelas presumidas, inerentes à sua faixa etária – vez que conta 7 anos de idade, fl. 35*), é prematura a providência liminarmente requerida, devendo ser mantida a decisão atacada, sem prejuízo de que, com a formação do contraditório, seja revista na origem.

Nesse sentido, colaciono:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. 1. Para que seja concedida a antecipação de tutela, é preciso existir prova inequívoca capaz de convencer o julgador acerca da verossimilhança dos fatos alegados, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, que fique caracterizado abuso de direito de defesa ou intuito protelatório da parte demandada. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Embora a obrigação avoenga seja uma obrigação complementar e subsidiária, somente se estabelece a exoneração de alimentos quando há prova inequívoca de que os genitores podem atender o encargo alimentar, sendo descabida a antecipação de tutela quando sequer houve a angularização da relação processual, mostrando-se razoável ouvir antes a parte ré, não se podendo cogitar de abuso de defesa, nem em intuito protelatório. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70045611381, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 17/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. MAIORIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. **Descabe exonerar alimentos avoengos em sede de antecipação de tutela quando evidenciada as necessidades da alimentada.** A despeito de a agravada ter atingido a maioridade civil e exercer atividade remunerada, seus rendimentos são insuficientes para arcar com a própria manutenção e custear as despesas educacionais. Demonstrada a redução da capacidade financeira do



RMLP
Nº 70047451000
2012/CÍVEL

alimentante, e persistindo as necessidades da alimentada, está adequada a redução da pensão alimentar até que haja maior dilação probatória. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70031912819, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, 16/12/2009) [grifei]

3 – ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2012.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

VS/FR